



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 292.952 - RS (2014/0089450-3)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE	: FRANCISCO PRESTES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 7.873/2012. INDULTO HUMANITÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS DOENÇAS DO PACIENTE NÃO PODERIAM SER TRATADAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ORDEM DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte, "*o indulto humanitário requer, para sua concessão, a necessária comprovação, por meio de 'laudo médico oficial' ou 'por médico designado pelo juízo da execução', de que a enfermidade que acomete o sentenciado é grave, permanente e exige cuidados que não podem ser prestados no estabelecimento prisional*" (RHC n. 87.697/RJ, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 21/11/2017), o que não ficou evidenciado na espécie.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de outubro de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 292.952 - RS (2014/0089450-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : FRANCISCO PRESTES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO PRESTES DA SILVA contra a decisão de e-STJ fls. 276/280, por meio da qual deneguei da ordem.

Na hipótese, o Juízo da 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Porto Alegre/RS concedeu, com base no art. 1º, inciso X, alínea "c", do Decreto n. 7.873/2012, o benefício do indulto e, por isso, declarou extinta a punibilidade do agravante (e-STJ fls. 90/93).

Inconformado, o Ministério Público estadual interpôs agravo em execução no Tribunal de origem, o qual deu provimento ao recurso nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fl. 168):

AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO HUMANITÁRIO. REQUISITOS.

- Decreto nº 7.873/2012, art. 1º, inc. X, alínea c. Em que pese o debilitado estado de saúde do apenado, acometido de diabetes e portador do Vírus da AIDS, os requisitos obrigatórios para a concessão do benefício não se encontram todos preenchidos, tendo em vista que o tratamento médico indicado não só pode, como deve, ser dispensado em ambulatórios do sistema prisional, com a aplicação de doses corretas em horários prescritos pelo médico, sem olvidar a possibilidade de remoção do sentenciado à rede hospitalar pública em caso de eventuais complicações, com o retorno após melhora, para o efetivo cumprimento da pena.

Agravo provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente *writ*, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul sustentou que o paciente seria portador de doença permanente (Diabetes e HIV), adequando-se ao quadro de enfermidade previsto no art. 1º, inciso X, alínea "c", do Decreto n. 7.873/2012, que prevê a concessão de indulto humanitário no caso de doença grave e permanente.

Alegou que o paciente já fora beneficiado com prisão domiciliar em razão de sua grave doença, bem como que não haveria lugar adequado para os cuidados hospitalares necessários.

Afirmou, ainda, que há laudos médicos que atestam a necessidade de tratamento diferenciado ao paciente.

Requeru, inclusive liminarmente, a cassação do acórdão vergastado e, conseqüentemente, o restabelecimento da decisão de primeiro grau que concedeu ao ora paciente o indulto humanitário.

Às e-STJ fls. 276/280, deneguei a ordem.

Neste recurso, a defesa reitera o cabimento do benefício de indulto humanitário ao recorrente, afirmando que recusar o benefício "*ao apenas porque seriam genéricas as justificativas constantes do derradeiro laudo quanto à impossibilidade de tratamento no sistema carcerário de doenças associadas como diabetes, tuberculose e SIDA – das quais é portador –, equivale, data maxima venia, a uma transferência ao condenado de ônus que não é dele. Noutras palavras, temos como descabido que o benefício não lhe seja assegurado por deficiência atribuída pelo TJRS a laudos que não lhe competia providenciar, mas, sim, ao Juízo, por intermédio de profissional com função pública – ainda que para o ato –, ao qual era exigível uma atuação com a devida eficiência, o que, no caso, se expressaria por um laudo suficiente e necessário*" (e-STJ fls. 287/288).

Pondera, ademais, que, "*considerando o exposto e as doenças que acometem o Paciente – a SIDA e a diabetes sendo incuráveis –, há razões para que, no contexto de pandemia do novo coronavírus, lhe seja concedida a ordem de ofício. Afinal, ainda se encontra recolhido ao sistema prisional, que se pode concluir, nas circunstâncias, ainda mais inadequado para assegurar-lhe o tratamento digno de que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessita para sobreviver" (e-STJ fl. 289).

Requer, ao final, o provimento do presente recurso a fim de que seja concedido o benefício postulado ou, subsidiariamente, que seja concedida a ordem de ofício considerando o contexto das doenças que acometem o recorrente e da pandemia relacionada ao novo coronavírus.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 292.952 - RS (2014/0089450-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso não merece prosperar.

Como destaquei na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao dar provimento ao recurso do Ministério Público estadual, desconstituiu a decisão de primeiro grau que havia concedido o indulto humanitário ao ora paciente, consignando, para tanto, que (e-STJ fls. 222/224):

O Ministério Público se insurge contra a decisão que, nos autos do PEC n.º 62716-0 deferiu o indulto humanitário ao apenado FRANCISCO PRESTES DA SILVA, nascido em 03.08.1984, condenado à pena total de 11 (onze) anos e 11 (onze) meses de reclusão, pela prática de crimes de roubo majorado e porte de arma, cujo cumprimento iniciou em 25.08.2012.

Pois bem, Francisco Prestes da Silva, por intermédio da Defensoria Pública, requereu indulto humanitário, sustentando a gravidade de seu estado de saúde (fl. 28), como portador de diabetes e HIV.

Diante desse quadro, em 02.07.2013, o Juiz da Execução autorizou a remoção à rede pública hospitalar, requisitando a remessa de laudo médico circunstanciado acerca do estado de saúde do apenado, para fins de instrução do indulto humanitário (fls. 35/36)

A Penitenciária Estadual de Arroio dos Ratos remeteu, então, Laudo Médico atestando ser o paciente diabético portador de HIV, com incapacidade severa, limitação de participação e necessidade de medicação diária em local apropriado (fls 40/41).

Na sequência, o Juízo da Execução, entendendo imprestável o documento apresentado, salientou a necessidade de elaboração de novo laudo, com a resposta a todos os quesitos formulados (fl. 54), sobrevivendo nova documentação (fls. 49/51), mais uma vez insuficiente.

Nesse contexto, pela terceira vez consecutiva, o Magistrado determinou fosse o apenado submetido à nova avaliação médica, em estrita observância aos quesitos formulados (fls. 53/54).

O novo laudo, então, respondeu afirmativamente ao primeiro quesito, especificando o quadro de Diabetes e HIV+, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

doenças permanentes que acarretam grave limitação de atividade e restrição de participação, pela debilidade e dispnéia do paciente. Ainda, diagnosticou que seu estado de saúde exige cuidados contínuos e especializados, concluindo que estes não poderiam ser prestados no estabelecimento penal no qual se encontra recolhido, tampouco em outro qualquer.

Ocorre que, ao justificar a impossibilidade de tratamento no sistema carcerário, assim o fez de forma genérica, diante da gravidade das patologias e da necessidade de aplicação de doses corretas em horários prescritos pelo médico, para não ocasionar complicações importantes.

Ocorre que, nos termos da alínea "c" do inciso X do art 1º do Decreto nº 7.873/2012, "é concedido o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: (...) X - condenadas: c) acometidas de doença grave e permanente que apresentem grave limitação de atividade e restrição de participação ou exijam cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal, desde que comprovada a hipótese por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, constando o histórico da doença, caso não haja oposição da pessoa condenada'.

Em que pese o debilitado estado de saúde do apenado, acometido de diabetes e portador do Vírus da AIDS, com histórico recente de tuberculose, os requisitos obrigatórios para a concessão do benefício não se encontram todos preenchidos, tendo em vista que o tratamento médico indicado não só pode, como deve, ser dispensado em ambulatorios do sistema prisional, com a aplicação de doses corretas em horários prescritos pelo médico, sem olvidar a possibilidade de remoção do sentenciado à rede hospitalar pública em caso de eventuais complicações, com o retorno após melhora, para o efetivo cumprimento da pena.

Convém destacar que Francisco Prestes da Silva iniciou o cumprimento da pena de 11 (onze) anos e 11 (onze) meses de reclusão em 25.08.2012 e, aproximadamente um ano depois, em 30.09.2013, já foi agraciado pelo indulto humanitário. E nesse ínterim, já recebeu tratamento médico específico com aplicação de doses diárias de insulina.

Nessas circunstâncias, não verifiquei a existência de constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, uma vez que, de acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte, **"o indulto humanitário requer, para sua concessão, a necessária comprovação, por meio de 'laudo médico oficial' ou 'por médico designado pelo juízo da execução', de que a enfermidade que acomete o sentenciado é grave, permanente e exige cuidados que não podem ser prestados**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no estabelecimento prisional" (RHC n. 87.697/RJ, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 21/11/2017, grifei), o que não ficou evidenciado na espécie.

Nessa mesma linha, citei os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. **INDULTO. DECRETO 8.615/2015. INDULTO HUMANITÁRIO. ATENDIMENTO MÉDICO ADEQUADO NO SISTEMA PRISIONAL. REVERSÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, O indulto humanitário requer, para sua concessão, a necessária comprovação, por meio de laudo médico oficial ou por médico designado pelo juízo da execução, de que a enfermidade que acomete o sentenciado é grave, permanente e exige cuidados que não podem ser prestados no estabelecimento prisional (RHC 87.697/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017).

2. Assim, concluindo as instâncias ordinárias que o agravante tem recebido atendimento médico adequado no estabelecimento prisional, a reversão das premissas fáticas encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 1.155.670/MS, relator o Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018, grifei).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. **EXECUÇÃO PENAL. INDULTO HUMANITÁRIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REQUISITOS. DOENÇAS GRAVES E PERMANENTES. INCAPACIDADE PARA O RESGATE DA PENA. CUIDADOS CONTÍNUOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. O Decreto n. 7.873/2012 estabeleceu como requisitos do chamado indulto humanitário (a) o acometimento pelo apenado de doença grave e permanente que imponha importante limitação de atividade; (b) exigência de cuidados contínuos que não possam ser prestados em estabelecimento prisional; (c) comprovação por laudo médico; (d) não oposição do condenado.

2. Hipótese em que as instâncias ordinárias constataram, por meio dos laudos médicos, que as doenças que afligem a apenada estão controladas e que sua debilidade não é tal que a impeça de terminar de cumprir sua pena em prisão domiciliar, o que impede a concessão do indulto humanitário.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no HC 328.054/SC, relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 2/12/2015, grifei).

Para reverter a conclusão da instância ordinária, aliás, seria imprescindível o revolvimento do material fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com os estreitos limites de cognição da via do *habeas corpus*.

Não se pode olvidar, ademais, que, em consulta ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado (Processo n. 6271609-89.2010.8.21.0019), verifica-se que a realidade da execução do ora agravante é diversa daquela observada quando da impetração do presente *writ*, constando da decisão do Juízo de primeira instância, proferida em 16/7/2020, que "*o apenado teve histórico de sucessivas fugas, com reconhecimento de falta grave pelo juízo*", bem como que há "*notícia de cometimento de crimes no curso da execução da pena*", não havendo ainda nenhuma decisão recente que aborde o alegado grave estado de saúde do recorrente.

Ante tais considerações, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0089450-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 292.952 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0012080049153 00120800491530 00294318420148217000 120800491530 21200872981
294318420148217000 627160 70032638413 70058368689

EM MESA

JULGADO: 27/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : FRANCISCO PRESTES DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Extinção da Punibilidade - Indulto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO PRESTES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.